DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4807/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1372/2013
PROTOCOLO	: 1406736
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2012
CONTRATADA	: POLLO HOSPITALAR LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR.
VALOR	: R$ 70.197,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 52/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Pollo Hospitalar Ltda- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2012, cujo objeto é a aquisição de material médico-hospitalar, no valor inicial de R$ 70.197,20 (setenta mil, cento e noventa e sete reais e vinte centavos).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6993/2015, nos autos do processo TC/ 1369/2013 (peça 52).

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato, assim como a sua execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da ANA-4ICE-10670/2018 (peça 20), manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade dos atos de execução financeira, observando a remessa intempestiva dos documentos da 2ª fase a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-1356/2019 (peça 21), opinou pela regularidade dos atos e sugeriu,

ainda, a aplicação da penalidade de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

O Contrato Administrativo n. 52/2012 foi formalizado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a equipe técnica tenha se manifestado pela irregularidade da execução financeira, os documentos acostados na peça 18 demonstram a correta execução do objeto.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	70.197,20
Total de notas de empenhos	**R$**	27.000,00
Valor de anulação de empenho	**R$**	8.622,40
Saldo de empenho	**R$**	18.377,60
Notas fiscais	**R$**	18.377,60
Ordens de pagamento	**R$**	18.377,60

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto e obediência às normas da Lei n. 4.320/64.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos da execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n.

4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 52/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 52/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constante da resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs